

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO

ROGÉRIO GESTA LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, Rogério Gesta Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-323-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Penal. 3. Processo Penal.
4. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A história dos delitos e das penas no Ocidente é terrível em termos humanitários, matéria já explorada à saciedade por filósofos, cientistas políticos e juristas, fazendo que buscassem, de forma intermitente, mudanças no sistema sancionatório ocidental. Como lembra Foucault, o tramonto dei supplizi é sentido como exigência social improcrastinável a partir da segunda metade do século XVIII, em especial na França Revolucionária, quando surge a necessidade de se punir de outra maneira da tradicional da época, abolindo o confronto físico entre soberano com o condenado e dissolvendo um pouco as tensões entre o Príncipe e a cólera do povo em face de seu intermediário (o executor) e o executado.

A interrupção súbita daquela relação sanguinária de punição, até então indissolúvel em face das relações de poder que se estabeleciam e autorizavam a violência tirânica do Rei (e seu prazer de ver o povo sofrer), paradoxalmente ocorre através do mais suave dos sentimentos, a doçura, ora entendida, na reconstrução foucaultiana, como a natural necessidade de castigo sem suplício, formulada a partir da ideia de grito do coração ou da natureza indignada, pois mesmo ao pior assassino uma coisa ao menos deve ser respeitada quando é punido: a sua humanidade.

É o homem, em suma, desprovido de seu aspecto criminal, que deve ser tomado como fundamento contrário ao despotismo da sanção-suplício, símbolo material do poder monárquico.

Hoje os juristas do século XXI são chamados à reflexão sobre estes temas enquanto parábolas da humanidade, haja vista que, por um lado, alguns modelos de pena criminal podem operar com a lógica do passado (o sistema carcerário brasileiro é uma realidade viva disto); por outro, mesmo os avanços humanistas das penas e suas execuções ainda deixam a descoberto novas tipologias de condutas criminosas preocupantes, geradas por outra Sociedade, hipercomplexa em termos de relações e seus resultados (catastróficos).

Desde o final da década de 1980 alguns sociólogos e filósofos tem discutido sobre o tema das novas configurações de forças políticas e relações sociais marcadas por níveis de complexidades altamente diferidos - como é o caso de Ulrich Beck , Anthony Guiddens , Niklas Luhmann e Zygmunt Bauman , dentre outros.

Esta Sociedade se caracteriza em face de múltiplos fatores transnacionais, econômicos e culturais, com interconexões e protagonismos igualmente plurais, fazendo florescer com velocidade impar interesses e bens muito mais difusos e coletivos do que individuais, todos carentes de proteção jurídica e política.

Estes cenários, por sua vez, favorecem a aparição de novos perigos supraindividuais no cotidiano dos cidadãos. Tais perigos se diferenciam daqueles provocados pela ainda desconhecida natureza (maremotos, furacões, vulcões, terremotos, etc.); não que tenham se extinguido, por conta da inexistência de conhecimentos e informações técnicas e científicas para dar conta deles, mas provêm de tensas relações sociais e institucionais pouco controláveis por deficitários sistemas normativos de segurança (cível, administrativo e penal) existentes, provocando riscos e danos em massa, alguns inclusive comprometendo as futuras gerações (como é o caso dos danos ambientais).

Diante de tais elementos é que surge, dentre outras inquietações teóricas e práticas, o problema da imputação de responsabilidade (social, política e jurídica) pelas causas e consequências indesejadas decorrentes daquelas situações, e mesmo diante da sensação de insegurança que perpassa a cidadania quando se depara com modalidades inusitadas de ilícitos violadores de Direitos e Garantias Fundamentais – direta ou indiretamente.

Ao lado disto, encontram-se os Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana e os paradigmas do Direito Penal Liberal, como reconhecendo a este a ultima ratio dos sistemas normativos, os princípios da legalidade estrita e taxatividade em termos de tipologias penais e sancionatórias, a subsidiariedade das ciências penais para o enfrentamento dos conflitos humanos, os déficits democráticos dos modelos inquisitórios e acusatórios do Direito Penal e Processual Penal, entre outros mais.

Todas estas questões podem ser visualizadas nos trabalhos apresentados neste GT e Revista, com alta profundidade acadêmica e reflexiva, amplamente debatidos por seus autores e interlocutores nos grupos de trabalho que ocorreram nos dias 08 e 09 de dezembro de 2016, em Curitiba, o que pretendemos agora socializar com o público leitor brasileiro e internacional.

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato - UFPB

Prof. Dr. Rogério Gesta Leal - UNOESC

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA EM DELITOS TRIBUTÁRIOS

APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF MINIMUM INTERVENTION IN TAX CRIMES

Décio Franco David ¹
Valter Foletto Santin ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo contribuir para o esclarecimento da temática inerente ao princípio da intervenção mínima e sua aplicação no Direito Penal Econômico, promovendo, para tanto, uma breve reflexão sobre o princípio da insignificância em crimes tributários. Este estudo apresenta uma abordagem pelo método interpretativo, com análise e exegese de textos em revisão bibliográfica de livros, artigos e julgados disponíveis em meio físico e digital. Foi adotado o método hipotético-dedutivo e foram estudados autores nacionais e internacionais, por meio da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos.

Palavras-chave: Princípio da intervenção mínima, Princípio da insignificância, Delitos tributários

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to contribute to the clarification of the theme inherent in the principle of minimum intervention and its application in Economic Criminal Law, promoting, therefore, a brief reflection on the principle of insignificance in tax crimes. This study presents an approach by the interpretative method, with analysis and exegesis of texts on literature review of books, articles and judged available in physical and digital. It was adopted the hypothetical-deductive method and national and international authors were studied through literature in books and periodicals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of minimum intervention, Principle of insignificance, Tax crimes

¹ Doutorando em Ciência Jurídica (UENP). Mestre em Direito Penal (USP). Mestre em Ciência Jurídica (UENP). Professor.

² Professor do PPG em Ciência Jurídica da UENP Doutor em Direito pela USP. Promotor de Justiça em São Paulo.

INTRODUÇÃO

A estruturação principiológica do Direito Penal é tema sempre atual e promove debates. Afinal, há, ainda, muita discussão sobre a estruturação da ciência penal diante dos (já tão) novos objetos de tutela, como a ordem tributária, ordem econômica, relações de consumo, etc. Notadamente, quanto a necessidade de se reconhecer o Direito Penal Econômico como um novo ramo do Direito Penal, o presente estudo segue postura já defendida anteriormente, na qual se compreende que a delinquência econômica é apenas uma esfera da Ciência do Direito Penal, devendo, portanto, respeitar sua estruturação principiológica e científica¹.

Assim, levando-se em consideração o correto alerta constante de voto do Ministro Felix Fischer no Recurso Especial 213.064/SP, se “temos que obedecer a certos princípios básicos do Direito Penal e a certos princípios constitucionais, não podemos, por razões supralegais, em determinados casos, deixá-los de lado. Ou os empregamos em todos os casos, ou os rejeitamos”², o presente estudo busca analisar a aplicação do princípio da intervenção mínima diante de casos de crimes tributários. Para tanto, ressalta-se, desde já, que o Direito Penal é o mecanismo de controle social mais violento que o Estado detém, mas nem por isso o mais eficaz ou de melhores resultados³. É justamente, por tal constatação que o debate sobre o alusivo princípio é sempre atual.

1 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Como já afirmado em nota introdutória, o Direito Penal serve como instrumento de controle social. Indubitavelmente, sua atuação é violenta, afinal, diversamente das demais searas do Direito, ele incide suas sanções, essencialmente, sobre a liberdade dos cidadãos. Em outras palavras, é o pináculo punitivo estatal. Por tal razão, inúmeras situações devem ser deixadas a cargo de outra área do Direito, no intuito de se obter melhores resultados do que a

¹ Conforme DAVID, Décio Franco. Fundamentação principiológica do Direito Penal Econômico: um debate sobre a autonomia científica da tutela penal na seara econômica. 2014.263. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná, p. 141-144. No mesmo sentido, SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 181-182.

² REsp 213.054/SP, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/10/2002, DJ 11/11/2002.

³ BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 66.

mera punição de natureza penal. A esta postura, atribui-se o termo “intervenção em *ultima ratio*”, a qual, também, se estende ao Direito Penal Econômico, consoante afirma Valter Foletto Santin⁴.

Assim, o princípio da Intervenção Mínima possui duas características essenciais: a) fragmentariedade, e; b) subsidiariedade⁵. Certamente, essas duas características são postas à prova em toda previsão típica de delito econômico. Afinal, a insegurança acerca da escolha dos melhores mecanismos de controle social institucionalizados pelo Direito sofre demasiada agressão quando do processo de criação legislativa. Inúmeros são os casos em que se pode relatar a má opção pela criminalização de condutas que certamente seriam melhor protegidas por ramos extrapenais.

Depreende-se da própria institucionalização de que a proteção de bens jurídicos é função inerente ao Direito Penal que nem todos os valores podem ser adjetivados como bem jurídico, quanto mais, de um segundo adjetivo (*penal*). Ainda assim, os bens jurídicos selecionados pelo Direito Penal só são protegidos de forma parcial, nunca integral⁶. É aqui que reside o caráter fragmentário do Direito Penal, ou seja, na escolha e na proteção do bem jurídico.

Como bem afirma Francisco Muñoz Conde⁷, esse caráter fragmentário do Direito Penal aparece em uma forma tripartida nas atuais legislações penais. Primeiramente, “defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punição de condutas imprudentes em alguns casos, etc”⁸. Em segundo lugar, “tipificando somente uma parte do que as demais áreas do ordenamento jurídico estimam como antijurídico”⁹. Em terceiro lugar, “deixando, em

⁴ SANTIN, Valter Foletto. **Crime Econômico no Comércio de Combustível Adulterado**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 40-41.

⁵ Adota-se aqui a posição de Nilo Batista (BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 84 e ss), Paulo César Busato (*Op. cit.*, p. 166 e ss) e Francisco Muñoz Conde (MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al Derecho Penal**. 2. ed. 1. reimpressão. Montevideo-Buenos Aires: Editorial BdeF, 2003, p. 120 e ss.). Para outra fração da doutrina, o princípio da intervenção mínima é expresso como subsidiariedade enquanto que a fragmentariedade seria um outro princípio (Por todos, BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal**: Parte Geral, vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 11-13).

⁶ GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**: Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136. “O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a punir as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter “fragmentário”, por causa da variedade de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o direito penal só se ocupa de uma parte – fragmentos – embora a de maior importância” (MUÑOZ CONDE, Francisco. *Op. cit.*, p. 124).

⁷ O renomado catedrático de Sevilha divide a fragmentariedade em duas conseqüências: uma quantitativa (referente ao número de ações incriminadas) e outra qualitativa (referente à gravidade das penas). (MUÑOZ CONDE, Francisco. *Op. cit.*, p. 123-137).

⁸ MUÑOZ CONDE, Francisco. *Op. cit.*, p. 124.

⁹ MUÑOZ CONDE, Francisco. *Op. cit.*, p. 124-125.

princípio, sem punição as ações meramente imorais, como a homossexualidade ou a mentira”¹⁰.

Em síntese, pode-se conceituar a fragmentariedade como a “seleção de bens jurídicos e de níveis de gravidade de ataque”¹¹, por intermédio do Direito Penal.

Em razão de sua natural subsidiariedade, o Direito Penal só deve atuar quando “fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico oferecidas por outros ramos do direito”¹². Como o Direito Penal é a forma mais dura de todas as intervenções estatais na liberdade do cidadão, só poderá intervir quando os outros meios menos duros não forem capazes de obter um êxito suficiente¹³. Para Claus Roxin, a subsidiariedade possui um caráter maior de diretriz político-criminal do que de um mandado vinculante¹⁴. O autor afirma isso em razão de entender que é uma questão de decisão político-social fixar o limite para o legislador transformar fatos puníveis em condutas ilícitas de outras áreas ou então para descriminalizar outras condutas¹⁵.

A verdade inquestionável trazida pela subsidiariedade resulta no fato de que o “Direito penal não é uma solução para todos os males, não é a única forma de controle social jurídico, nem tampouco é a única forma de intervenção à disposição do Estado”¹⁶. Disso decorre uma conclusão óbvia: “Ao Direito penal não podemos atribuir, de maneira exclusiva ou principal, a tarefa de redução da criminalidade, que pode ser mais amplamente atendida ou diminuída por outros meios de controle social”¹⁷. Afinal “Muito Direito penal equivale a

¹⁰ MUÑOZ CONDE, Francisco. *Op. cit.*, p. 125. Torna-se necessária uma observação acerca da afirmação do homossexualismo como imoralidade. A obra referenciada é escrita antes do movimento de defesa aos direitos de afetividade. Do mesmo modo, inúmeros outros autores também mencionam que o hábito de manter relações sexuais com pessoas do mesmo sexo seja algo imoral. O sentido dessas expressões é baseado em sociedades em que não se reconhecia o multiculturalismo inerente às sociedades hodiernas. Explica-se isso para evitar qualquer espécie de afirmação preconceituosa por parte do autor ou das obras aqui referenciadas. Sobre a tutela dos direitos das minorias: COSTA, Igor Sporch da. **Igualdade na diferença e tolerância**. Viçosa: Editora Universidade Federal de Viçosa, 2007.

¹¹ BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 170.

¹² MUÑOZ CONDE, Francisco. *Op. cit.*, p. 108.

¹³ ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Tomo I: Fundamento. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz Y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 2007, p. 65-66. Para o penalista alemão, a subsidiariedade é decorrência do princípio da proporcionalidade. (ROXIN, Claus. **Derecho...**, p. 65 -67).

¹⁴ ROXIN, Claus. *Op. cit.*, p. 67.

¹⁵ ROXIN, Claus. *Op. cit.*, p. 67.

¹⁶ BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 171.

¹⁷ BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 171. Em sentido próximo, Claus Roxin chega a numerar três alternativas para o uso do Direito Penal: “A primeira consiste em pretensões de indenização de direito civil, que, especialmente em violações de contrato, bastam para regular os prejuízos. A segunda alternativa são medidas de direito público, que podem comumente garantir mais segurança que o direito penal em casos, p. ex., de eventos e atividades perigosas: controles, determinações de segurança, revogações de autorizações e permissões, proibições e mesmo fechamento de empresas.

nenhum”¹⁸. No entanto, o fenômeno de incriminação de condutas atreladas à seara econômica não obedece tais preceitos, verificando-se incontáveis delitos que estariam muito melhor protegidos por searas alheias ao Direito Penal.

Por outro lado, não obstante estas duas características essenciais traçadas pelo princípio da intervenção mínima, é possível averiguar que a correta utilização deste princípio gera efeitos para outras situações debatidas no âmbito penal, como por exemplo, o princípio da insignificância.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A tipicidade penal exige uma ofensa ou uma exposição grave de perigo ao bem jurídico para que se tenha a configuração do delito. Nem todas as ofensas configuram-se como delituosas, tal afirmação é possível em razão de que existe um comando imperativo de “efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção penal”¹⁹.

O princípio da insignificância foi adotado por Claus Roxin, em um trabalho no ano de 1964, como um princípio válido para a definição geral do injusto²⁰, assim, define-o como critério para afastamento da tipicidade da conduta.

A insignificância incide sobre o conteúdo material do tipo penal e não sobre a concepção formal, alcançando-se, assim, por meio do poder judiciário, “a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal”²¹. Em palavras mais simples, “fatos insignificantes devem ficar fora do Direito Penal”²².

A terceira possibilidade de descriminalização está em atribuir ações de lesividade social relativamente reduzida a um direito de contravenções especial, que preveja sanções pecuniárias ao invés da pena” (ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 52).

¹⁸ BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 167.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.*, p. 19.

²⁰ ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 47.

²¹ VICO MAÑAS, Carlos. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 81.

²² GOMES, Luiz Flávio; GACIA-PÁBLOS DE MOLINA, Antonio. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 219. Estes autores defendem uma perspectiva diversa do princípio da insignificância, dividindo as condutas insignificantes em próprias e impróprias (para estas usam a expressão princípio da irrelevância penal). A conduta própria seria a tradicionalmente reconhecida enquanto insignificante, já a imprópria é aquela na qual há um fato típico (com conteúdo

Ante o fato de que “as normas jurídico-penais devem perseguir somente o objetivo de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica e livre, sob a garantia de todos os direitos humanos”²³, verifica-se que os fatos insignificantes não colocam em risco a coexistência pacífica e livre da sociedade²⁴.

Assim, é por meio do princípio da intervenção mínima que a insignificância deve ser analisada²⁵. No entanto, o princípio da insignificância tem servido de instrumento a um Direito Penal seletivo, convertendo-se em um Direito Penal de autor. Inúmeras decisões de todos os tribunais pátrios comprovam a existência de uma pré-concepção por parte do Poder Judiciário acerca da refutabilidade da incidência da insignificância²⁶, isto em razão de não saber analisar os critérios da intervenção mínima sobre o caso concreto.

Na tentativa de superar tais dificuldades, o Ministro Celso de Mello, membro do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* nº 84.412/SP, propôs a adoção de quatro *vetores*²⁷ para identificação da incidência do princípio da insignificância, quais sejam:

material e formal de injusto), porém que não há razão político-criminal de aplicar a pena. Veja-se o exemplo apontado pelos autores: “são impróprias as infrações penais que não nascem insignificantes, mas “a posteriori” podem ser consideradas como tais, em razão das circunstâncias pessoais e do fato concreto. Quem rouba, sem violência (com ameaça), um real da vítima é preso em flagrante, primário, bons antecedentes, fica vários dias ou meses na cadeia, é processado, etc. não merece mais nenhuma sanção penal. A pena se torna desnecessária. Nesse caso o único princípio aplicável é o da irrelevância penal do fato (que se equipara a um perdão judicial, em razão da desnecessidade concreta da pena, seja para fins de prevenção, seja para fins de repressão). Em relação ao princípio da irrelevância penal do fato são plenamente pertinentes todas as circunstâncias pessoais do agente e do fato (culpabilidade, vida anterior, antecedentes criminais, ocasionalidade da infração, primariedade, restituição da *res* ou ressarcimento, etc.), porque está em jogo a “necessidade” da pena (ou seja: o fato é formal e materialmente típico)” (GOMES, Luiz Flávio; GACIA-PÁBLOS DE MOLINA, Antonio. *Op. cit.*, p. 219).

²³ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 18.

²⁴ No exemplo do mestre tedesco: “maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinoso no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por “violência” não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser “sensível”, para adentrar no marco da criminalidade” (ROXIN, Claus. **Política Criminal...**, p. 47-48).

²⁵ Nesse sentido BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 174; Em sentido contrário, LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88: “Preferimos qualificar a insignificância, em vista da polissemia já referida neste trabalho, como um subprincípio, uma ferramenta interpretativa derivada dos influxos do princípio constitucional da ofensividade”. Em sentido intermediário, DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 141-142: “Enquanto o princípio da *intervenção mínima* se vincula mais ao legislador, visando reduzir o número das normas incriminadoras, o da *insignificância* se dirige ao juiz do caso concreto, quando o dano ou o perigo de dano são irrisórios. No primeiro caso é aplicada uma sanção extrapenal; no segundo caso, a ínfima afetação do bem jurídico dispensa qualquer tipo de punição. Pode-se falar então em intervenção mínima (*da lei penal*) e insignificância (*do bem jurídico afetado*)”.

²⁶ Por todos, pode-se citar a decisão do *habeas corpus* nº 107.733/MG, no Supremo Tribunal Federal.

²⁷ Desde já, deixa-se a crítica sobre a expressão *vetores*, a qual não possui nenhuma vinculação com a forma de apuração do alusivo princípio. Vetor é um conceito vinculado à física e à matemática cuja representação simbólica é feita por meio de uma flecha. A própria simbologia determina a expressão

a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Tais *vetores* não se formalizam como parâmetro seguro, na verdade tais expressões não significam nada além do óbvio: uma conduta insignificante não é criminosa. Ao traçar esses critérios, é preciso responder: a) quando a conduta é minimamente ofensiva; b) quando a conduta não portaria periculosidade social; c) como se aufero o reduzidíssimo grau de reprovabilidade (especialmente diante de um Direito Penal cada vez mais influenciado pela mídia); e, a principal d) o que torna a lesão jurídica inexpressiva. Essas respostas não são respondidas pelos *vetores*, pois cada uma delas está imbricada na outra, demonstrando uma verdadeira miscelânea conceitual.

Paulo César Busato tece duras críticas à estruturação desses vetores, os quais, segundo o autor, não condizem com as ideias que fundamentam o princípio²⁸, especialmente pelo fato de ocorrerem sobreposições díspares em casos análogos, além de distorções interpretativas graves.

Além disso, esses *vetores* não são utilizados de forma equânime e segura pelos tribunais pátrios. Tal afirmação é comprovada pela pesquisa realizada por Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior e Cristina Alexandra Rosane Mocelin, na qual os autores demonstram que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça deturpam o significado e abrangência dos alusivos “vetores”, usando como grandes fundamentadores da aplicação do princípio o valor do bem supostamente subtraído e as características pessoais do autor²⁹. Por isso, é extremamente válida a crítica dos autores:

no sentido de direcionar e não no sentido de delimitar. É perceptível que o ilustre relator do *habeas corpus* usou a expressão em figura de linguagem, no sentido de direcionar a percepção de incidência do princípio. No entanto, foi um uso infeliz, especialmente em razão de que eles mais servem para confundir do que para qualquer outra finalidade a que tivessem sido criados, isto é, *direcionados*.

²⁸ Sobre o assunto, é pontual a crítica de Paulo César Busato: “As idéias – claramente superpostas – de mínima ofensividade da conduta do agente, de nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento têm sido interpretadas, especialmente pelos Tribunais dos Estados, mas também em alguma medida, na própria Corte Superior, de modo absolutamente errôneo, como a possibilidade de averiguação de toda a conduta social do agente, chamado à determinação da existência do fato criminoso, aspectos relativos à pessoa do réu em um verdadeiro Direito penal de autor. No que tange ao critério de “inexpressividade da lesão”, ele não diz nada mais do que o óbvio. O importante é saber o que torna a lesão inexpressiva. Como nada fica definido pelo critério, às vezes, de modo absolutamente equivocado, aparecem julgados levando em consideração, para o efeito de aferição da lesividade, o fato de que o crime foi tentado. Ora, isso é absolutamente irrelevante para essa afirmação do tipo de ação e do próprio injusto, em face da tipicidade derivada que possui a tentativa. De outro lado, em raríssimas ocasiões se vêem presentes considerações a respeito do significado do objeto material para a vítima, este sim um aspecto decisivo na determinação da aplicabilidade do princípio” (BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 175).

²⁹ ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro; MOCELIN, Cristina Alexandra Rosane. Uma análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto: os critérios utilizados

De toda a análise realizada ao longo da presente pesquisa pode-se afirmar que os quatro critérios (mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada) que supostamente deveriam orientar a aplicação da insignificância nos crimes de furto simplesmente são ignorados no momento dos julgamentos realizados nas Cortes Superiores. De fato, são perqueridos outros elementos, os quais são cobertos com uma carapaça de “legitimidade jurídica”, que seriam os quatro critérios. Mas como visto, a mesma conduta, como se verifica num furto de bem avaliado em 150 reais, pode ser “inexpressiva quanto à lesão jurídica” num momento, enquanto em outro seria expressiva, impedindo a aplicação do princípio. Em suma, tratam-se de critérios absolutamente abstratos e formais I) que não tem contornos precisos, II) que não são definidos pela jurisprudência, e III) cuja utilização é absolutamente desigual diante de casos bastante semelhantes. Tudo isso nos leva a concluir que não passam de expressões de efeito sem qualquer conteúdo, e que não se refletem na jurisprudência analisada, tanto é que, no que diz respeito ao crime de furto, temos tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal a análise do valor do bem supostamente furtado e as características pessoais do autor para a aplicação do princípio como sendo seus principais elementos. Repita-se: acoplados a esses dois vetores “práticos” advêm os critérios “teóricos”, sem que no entanto haja qualquer linearidade desse acoplamento³⁰.

Em extensa pesquisa jurisprudencial, Pierpaolo Cruz Bottini, Ana Carolina Carlos de Oliveira, Douglas de Barros Ibarra Papa e Thaísa Bernhardt Ribeiro demonstram que o princípio da insignificância tem se mostrado como um instrumento de política criminal para variados fins. Assim, não deter parâmetros claros, capazes de fixar sua aplicabilidade, tem sido utilizado de forma desigual e contraditória, notadamente quando é comparado o reconhecimento da incidência do princípio em delitos econômicos em face dos delitos patrimoniais³¹.

Destarte, sendo uma expressão da intervenção mínima, para que seja corretamente aplicado, é necessário que o princípio da insignificância siga alguns requisitos, os quais devem estar vinculados de forma direta ao bem jurídico tutelado³²:

pelos tribunais superiores nos anos de 2010 e 2011. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio. **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário**. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 1057-1068.

³⁰ ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro; MOCELIN, Cristina Alexandra Rosane. *Op. cit.*, p. 1065-1066.

³¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz; OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de; PAPA, Douglas de Barros Ibarra; RIBEIRO, Thaísa Bernhardt. A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: Análise estatística de julgados. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 20, n. 98. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2012, p. 117-148.

³² Nesse exato sentido, vinculando o princípio da insignificância ao princípio da ofensividade, Luiz Fernando Kazmierczak afirma: “o mais relevante efeito prático da função dogmática do princípio da ofensividade consiste em permitir excluir do âmbito punível as condutas que, mesmo que tenham cumprido formalmente ou literalmente a descrição típica, em concreto mostram-se inofensivas ou não significativamente ofensivas para o bem jurídico tutelado. Não resultando nenhuma lesão ou efetivo perigo de lesão a esse bem jurídico, não se pode falar em fato típico” (KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. CONCEITO DE DELITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Portanto, os requisitos para a aferição da hipótese de incidência do princípio de intervenção mínima são: (a) o reconhecimento de que o caso reflete um ataque a um bem jurídico fundamental para o desenvolvimento da vítima em sociedade; (b) que esse ataque foi grave o suficiente para justificar que a última instância de controle social penal entre em ação. Essa gravidade, por sua vez, deve ser medida tendo em conta: (b.1) a classe de violação realizada, em face de sua tolerabilidade social; (b.2) a intensidade do prejuízo ao bem jurídico da vítima em face de suas condições pessoais; (b.3) se o emprego do Direito penal, na hipótese concreta, não é meramente simbólico, diante da melhor e mais eficaz possibilidade de solução do problema social por outra via³³.

Por meio desses requisitos (intrinsecamente relacionados com a conduta e a agressão ao bem jurídico) é possível averiguar de forma concreta e segura quando e como existirão condutas com significado que mereçam a intervenção do Direito Penal.

3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS TRIBUTÁRIOS

Acerca da inserção do princípio da intervenção mínima e do princípio da insignificância no campo dos delitos econômicos, é destaque a questão da materialização dos crimes tributários, chegando a ser expedida uma portaria pelo Ministério da Fazenda – nº 75/2012 –, a qual determina a não inscrição em dívida ativa de débitos menores ou iguais a um mil reais e o não ajuizamento da ação de execução fiscal quando o valor do débito for igual ou inferior a vinte mil reais (art. 1º, inciso I). Em verdade, tal portaria, apenas, dobra o valor que já estava pacificado na jurisprudência pátria³⁴ em razão de previsão legal (art. 20, Lei 10.522/2002) que previa a quantia de dez mil reais para arquivamento e baixa do executivo fiscal.

Além da delimitação ampliada da insignificância, o entendimento jurisprudencial apresenta alguns equívocos graves que afrontam o princípio da intervenção mínima no

FEDERAL DE 1988. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 11, p. 15-28, fev. 2013. ISSN 2317-3882.

Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/140>>. Acesso em: 26 set. 2016).

³³ BUSATO, Paulo César. *Op. cit.*, p. 175. Em sentido próximo, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior e Cristina Alexandra Rosane Mocelin destacam que é fundamental analisar as partes envolvidas. Por tal análise seria possível verificar a significância da conduta. (ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rêgo; MOCELIN, Cristina Alexandra Rosane. *Op. cit.*, p. 1066).

³⁴ Por todos, STF – HC: 96309/RS, Relator: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 24/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-075 Divulg 23-04-2009 Public 24-04-2009 Ement Vol-02357-03 PP-00606; e STF – HC: 96976 PR, Relator: Cezar Peluso, Data de Julgamento: 10/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-04 PP-00815

pertinente aos delitos tributários, especificamente sobre o exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal. Como bem anota Miguel Reale Júnior, com o julgamento do HC 81.611³⁵, o STF posicionou-se pelo reconhecimento da ausência de justa causa na ação enquanto não se encerrasse a discussão administrativa sobre a constituição do tributo³⁶. Desta forma, o STF adotou o entendimento de que para a configuração do delito tributário é preciso que se tenha certeza absoluta sobre a existência da obrigação tributária³⁷.

Nesse passo, a Súmula Vinculante nº 24, editada em 11 de dezembro de 2009, prevê que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. De acordo com Reale Júnior, o STF erra ao atribuir a configuração do delito ao lançamento do tributo, pois o tipo penal se refere apenas à expressão “tributo” e não “lançamento definitivo do tributo”³⁸. No mesmo sentido, posiciona-se Rogério Fernando Taffarello³⁹.

Miguel Reale Júnior ainda aponta que o STJ, ao julgar o HC 236.376/SC, se equivocou ao delimitar o termo de início do prazo prescricional pelo lançamento definitivo do tributo⁴⁰, confundindo-se a comprovação da prática delituosa com a consumação do crime⁴¹.

³⁵ “Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo” (STF – HC 81611, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084).

³⁶ REALE JÚNIOR, Miguel. Restrição ilegal. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 21, n. 245, abr./2013, p. 2. Este entendimento já era encontrado em extenso grupo doutrinário, por todos: PASCHOAL, Janaína Conceição; PASCHOAL, Jorge Coutinho. A constituição do crédito tributário: a consumação do crime tributário e a extinção da punibilidade pela prescrição. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 16, n. 194, jan./2009, p. 2-3; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. O Término do processo administrativo-fiscal como condição da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 6, n. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./1998, p. 63-79; TAFFARELLO, Rogério Fernando. Crimes tributários: consumação, prescrição e proposta de súmula vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 16, n. 197, abr./2009, p. 11.

³⁷ REALE JÚNIOR, Miguel. *Op. cit.*, p. 2.

³⁸ REALE JÚNIOR, Miguel. *Op. cit.*, p. 2.

³⁹ TAFFARELLO, Rogério Fernando. Improriedades da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal e insegurança jurídica em matéria de crimes tributários. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coord.). **Direito Penal Econômico: Questões atuais**. São Paulo: 2011, p. 319. Nas palavras do autor: “De se ver, desde logo, que, se o vocábulo *tributo* inegavelmente integra a tipicidade objetiva do delito, o mesmo não se pode dizer da locução *lançamento do tributo*, evidentemente não contemplada pelo legislador na descrição típica do crime, e que possui significação claramente diversa” (TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Improriedades...*, p. 319).

⁴⁰ “O termo a quo para a contagem do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.137/1990 é o momento da constituição definitiva do crédito tributário, elemento imprescindível para o desencadeamento da ação penal” (STJ – HC 236376/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 01/02/2013).

⁴¹ REALE JÚNIOR, Miguel. *Op. cit.*, p. 2. Na verdade, no julgamento do HC 81.611 o STF já havia se manifestado em sentido próximo: “enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que

Compartilhando deste entendimento, Taffarello afirma que “o momento consumativo do crime contra a ordem tributária repousa na data do vencimento da obrigação imposta ao sujeito passivo da relação jurídica tributária”⁴², sem condições de definição do lançamento definitivo do tributo como termo de início da contagem da prescrição a data do lançamento definitivo do tributo⁴³.

Porém, destaca-se haver entendimento contrário ao adotado pelo STF de impedir a persecução penal antes do término do processo administrativo em relação a crimes contra a ordem tributária. O argumento dessa corrente se encontra no fato de que a própria Constituição Federal não prevê o esgotamento da via administrativa para o acesso à Justiça para reparação a ameaça ou lesão a direito perpetrado pelo crime, em que tal poderia até ser indevida invencionice jurídica, porque a consumação é diferida por longo tempo após a realização da conduta, em imbróglio da realização do resultado, a jurisprudência da Suprema Corte tem efeito completo, tanto processual (impedir a persecução penal) como penal (aguardar e prostrar a consumação para o final do processo administrativo e lançamento definitivo e também em relação à prescrição penal). Bem ou mal, a consumação do crime tributário somente se opera com o lançamento definitivo do tributo, aperfeiçoando o tipo penal por efetiva supressão ou redução do tributo em detrimento da administração tributária e em desfavor dos cofres públicos. Antes disso, como não há possibilidade de início da ação penal, também não pode correr prescrição, para que a posição do STJ seja harmônica com o sistema de persecução penal.

Reforçando esse argumento, verifica-se que a própria concepção da intervenção mínima exige o respeito aos círculos de antijuridicidade, isto é, uma conduta que não é um ilícito em sua esfera própria, não pode se converter em ilícito penal. A delimitação do juízo de imputação por intermédio da lei penal na alçada econômica se constitui, sempre, como uma previsão legal superposta⁴⁴, isto é, para “a compreensão do delito econômico é necessário o conhecimento prévio da disciplina jurídico-econômica das condutas que se quer punir”⁴⁵. Tal

dependa do lançamento definitivo” (STF – HC 81611, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084). No mesmo sentido, verifica-se, ainda, uma disparidade entre a Súmula Vinculante nº 24 e a Súmula 436 do STJ.

⁴² TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Impropriedades...*, p. 327.

⁴³ TAFFARELLO, Rogério Fernando. *Impropriedades...*, p. 328.

⁴⁴ ESTELLITA, Heloisa. *Tipicidade no Direito Penal Econômico*. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. **Direito Penal Econômico e da Empresa**: Direito Penal econômico. Coleção doutrinas essenciais; v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.162 e 169. No mesmo sentido, DAVID, Décio Franco. *Funções do tipo e contensão da ampliação punitiva em matéria penal econômica*. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, v. 03, p. 02-03, 2015.

⁴⁵ ESTELLITA, Heloisa. *Op. cit.*, p. 170.

ponderação reforça não apenas a ideia de que o Direito Penal Econômico não é um ramo autônomo do Direito Penal (pertencente, portanto, a *gesamte Strafrechtswissenschaft*)⁴⁶, mas também a necessidade de se respeitar o princípio da intervenção mínima e as demais formas de controle social⁴⁷.

Além destas ponderações, verifica-se que o critério do pagamento dos valores do tributo é uma verdadeira baliza comprobatória da desnecessidade de uso do Direito Penal em determinadas situações. Afinal, ao permitir tal exclusão de punibilidade o Direito Penal se converte em credor fiscal, desvirtuando-se de sua finalidade. Além disso, conforme já afirmado anteriormente, esta circunstância possibilita o tratamento diferenciado de situações análogas, tornando o Direito Penal um instrumento de segregação e exclusão. Por tal razão, há que se repensar a forma como o Direito Penal deverá atuar diante de delitos tributários, especialmente os de pequena monta – ainda que seja de difícil delimitação o que significaria esta expressão diante da arrecadação estatal –, pois, a antecipação da tutela penal se converte em violação direta ao princípio da intervenção mínima.

CONCLUSÕES

Com o presente trabalho, buscou-se apresentar algumas considerações sobre a aplicação prática do princípio da intervenção mínima, notadamente quanto ao reconhecimento da insignificância e momento de consumação dos delitos tributários. Conforme exposto acima, a temática ainda é merecedora de debates, motivo pelo qual, acredita-se o presente estudo possa contribuir, ainda que de forma singela, para uma melhor compreensão da aplicação e incidência dos princípios formadores do Direito Penal, sempre direcionando a intervenção estatal desta esfera sob o filtro de um Direito Penal mínimo, respeitador das garantias constitucionais penais.

REFERÊNCIAS

⁴⁶ Sobre o assunto: DAVID, Décio Franco. **Fundamentação...**, p. 102-144.

⁴⁷ Sobre os mecanismos formais e informais de controle social: MUÑOZ CONDE, Francisco. **Derecho Penal y Control Social**. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985, p. 31-50; SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 154-190;

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito penal**: Parte Geral, vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOTTINI, Perpaolo Cruz; OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de; PAPA, Douglas de Barros Ibarra; RIBEIRO, Thaísa Bernhardt. A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: Análise estatística de julgados. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 20, n. 98. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.-out./2012, p. 117-148.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA, Igor Sporch da. **Igualdade na diferença e tolerância**. Viçosa: Editora Universidade Federal de Viçosa, 2007.

DAVID, Décio Franco. **Fundamentação principiológica do Direito Penal Econômico**: um debate sobre a autonomia científica da tutela penal na seara econômica. 2014.263. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná.

_____. Funções do tipo e contenção da ampliação punitiva em matéria penal econômica. **Boletim do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, v. 03, p. 02-03, 2015.

DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. O Término do processo administrativo-fiscal como condição da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n. 22. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./1998, p. 63-79.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESTELLITA, Heloisa. Tipicidade no Direito Penal Econômico. *In*: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. **Direito Penal Econômico e da Empresa**: Direito Penal econômico. Coleção doutrinas essenciais; v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 153-174.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**: Parte Geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; GACIA-PÁBLOS DE MOLINA, Antonio. **Direito Penal**: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. CONCEITO DE DELITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 11, p. 15-28, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em:
<<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/140>>. Acesso em: 26 set. 2016.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional**: A imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al Derecho Penal**. 2. ed. 1. reimpressão. Montevideo-Buenos Aires: Editorial BdeF, 2003.

_____. **Derecho Penal y Control Social**. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985.

PASCHOAL, Jorge Coutinho. A constituição do crédito tributário: a consumação do crime tributário e a extinção da punibilidade pela prescrição. *In*: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 16, n. 194, jan./2009, p. 2-3

REALE JÚNIOR, Miguel. Restrição ilegal. *In*: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 21, n. 245, abr/2013, p. 2-3.

ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro; MOCELIN, Cristina Alexandra Rosane. Uma análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto: os critérios utilizados pelos tribunais superiores nos anos e 2010 e 2011. *In*: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio. **Estudos críticos sobre o sistema penal**: homenagem ao Professor Doutor

Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe Editora, 2012, p. 1057-1068.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Tomo I: Fundamento. La Estructura de la Teoría del Delito. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz Y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 2007.

_____. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

_____. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Política Criminal e Sistema Jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTIN, Valter Foletto. **Crime Econômico no Comércio de Combustível Adulterado**. São Paulo: Verbatim, 2012.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. Crimes tributários: consumação, prescrição e proposta de súmula vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 16, n. 197, abr./2009, p. 11.

_____. Impropriedades da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal e insegurança jurídica em matéria de crimes tributários. *In*: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coord.). **Direito Penal Econômico**: Questões atuais. São Paulo: 2011.

VICO MAÑAS, Carlos. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.